

Correição Parcial nº 0000103-16.2023.2.00.0490**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA – OAB/SP 98.830****CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA*****CORREIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão que determina prosseguimento da execução com o bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela advogada Maria das Graças Silva Siqueira, que postula em causa própria, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva na condução do processo nº 0010610-14.2018.5.15.0047, em curso perante a referida unidade, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente, em síntese, questiona procedimento adotado pelo Juízo no curso do processo mencionado, no qual teria ocasionado tumulto processual, violando a boa ordem processual, ao bloquear-lhe valores irregularmente, pelo sistema SISBAJUD.

Aduz que o Juiz Corrigendo, "*apesar da existência/persistência da penhora no rosto dos processos por ele determinada a pedido da reclamante, a qual possui patrono constituído, determinou de ofício o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, através de despacho sigiloso*", em ofensa ao preceito da publicidade dos atos processuais, prescrito pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal, 11 e 189, do Código de Processo Civil, e 770 da CLT.

Argumenta ainda que a prolação de despacho sigiloso, determinando a penhora de ativos financeiros, ofende aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, gerando a nulidade do processo. Reputa incontroverso o tumulto processual praticado pelo Corrigendo, em ofensa aos preceitos legais esculpido nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, 5º, 10, 107, incisos I e II, 139 e 874 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a procedência para que seja determinado ao Corrigendo que efetue o desbloqueio efetivado, com a devolução imediata das quantias bloqueadas à conta de origem.

Juntou documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2630695) pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal redistribuindo em 14/3/2023 o presente processo a esta Corregedoria Regional por meio de funcionalidade do sistema PJe-COR, diante do "*inequívoco engano na distribuição*", tendo em vista que o pleito foi distribuído inicialmente àquela casa censória.

É o relatório. DECIDE-SE:

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 15/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 17/3/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Verifica-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correicional volta-se contra a decisão Id. f19171e, de 15/3/2023, que liberou o sigilo das decisões e atos anteriores que determinaram o prosseguimento da execução e levaram a efeito o bloqueio de numerários em sua conta (Id. 5b65864 e db9df36). Conforme se observa, a deliberação do Juízo Corrigendo que determinou o prosseguimento da execução em face da devedora trabalhista, com o consequente bloqueio de numerários, revela o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo de execução, ao considerar “*que os processos nos quais foi solicitada a penhora no rosto dos autos em favor da presente execução encontram-se aguardando pagamento de precatório, conforme pesquisa do andamento processual ID 29657e5 efba1b1a, ou arquivado provisoriamente, conforme pesquisa ID a8a6831*”, nos termos do despacho Id. 5b65864. Ao concluir por renovar a ordem de bloqueio, registrada no Id. db9df36, exarou o Corrigendo ato de natureza jurisdicional, visando conferir efetividade ao título executivo.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange ao suposto impulso oficial à execução e ao montante objeto de bloqueio, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pela Corrigente para cassar as diretivas impugnadas.

Além disso, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de abril de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL